



2406 01.11.17 10h09 03

Câmara Municipal de Belém


Presidente

PROJETO DE LEI

Cria a Política Municipal de Prevenção da
Corrupção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica organizada, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO DE BELÉM

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção de Belém será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que o princípio constitucional da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;

II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

III - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.





Câmara Municipal de Belém

Artigo 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação; III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

IV - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

V - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;

VIII - utilização, preferencialmente, por tecnologias da informação e por meios de comunicação virtuais, através de software livre em todos os casos onde esta opção for possível e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

IX - Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos da Administração Municipal deverão usar, preferencialmente e, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e devem buscar identificar casos de ocorrência de prevenção e possíveis desvios cuja investigação será necessária;

X - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado; XI - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;



Câmara Municipal de Belém

XII - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;

XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Artigo 4º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção de Belém buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;

II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência, eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

III - Elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no Inciso II deste artigo e atender à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

V - Fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos.

VI - Divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

VII - a redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

VIII - Promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a



Câmara Municipal de Belém

discricionabilidade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, onde a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível;

IX - Propor aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dúvidas, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras de forma a padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

CAPITULO II - DAS MEDIDAS IMEDIATAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE

Seção I - Da utilização de veículos oficiais

Artigo 4º - Visando ampliar as condições de transparência e controle social re, fica determinado: a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal deverão ter serviço de rastreamento por satélite;

b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência da Administração Municipal.

§ 1º. - Fica estabelecido o prazo de 60 dias para a adoção da medida em relação aos veículos de representação e 120 para os demais;

§ 2º - Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações

I - identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;

II - identificação do motorista; e

III - origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens. § 3º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá a autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Agente Distrital ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.



55
2

Câmara Municipal de Belém

Artigo 5º - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com veículos a serviço do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, as seguintes metas:

- a) redução de pelo menos 50% dos gastos com veículos de representação;
- b) redução de pelo menos 60% dos gastos com veículos de transporte institucional;

1º. A utilização dos veículos de representação está restrita aos servidores com obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

§ 2º. A utilização dos veículos de transporte institucional está restrita aos servidores com necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

§ 3º - A administração municipal solicitará, em caráter oficial, aos órgãos competentes responsáveis pelo trânsito, em todas as esferas, o fornecimento do número da licença de automóveis que forem encontrados junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas à administração municipal, ainda que acompanhadas de servidor municipal, e tomará as devidas medidas administrativas referentes a cada caso.

Seção II - Da utilização de serviços de comunicação

Artigo 6º - Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se às necessidades do serviço.

§ 1º - Os serviços de que tratam o caput são destinados:

I - ao Prefeito e Vice-prefeito



Câmara Municipal de Belém

II - aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;

III - Aos Agentes distritais ; e

IV - em casos excepcionais devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão, proibida a subdelegação.

§ 1º - Os limites de valores mensais para utilização dos serviços de que trata o caput será metade de um salário mínimo vigente.

§ 2º Os valores que excederem os limites estabelecidos no § 1º, ressalvados casos excepcionais, devidamente justificados, deverão ser recolhidos pelos usuários aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da fatura pelo usuário.

§ 3º. - Caberá ao órgão público a qual o servidor é vinculado dar publicidade no Portal de Transparência ao valor total dos gastos individuais com os serviços descritos no caput, bem como às justificativas mencionadas no Inciso IV deste Artigo.

§ 4º - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo do mesmo.

Seção III - Das despesas com publicidade e propaganda

Artigo 7 . Fica o Poder Público obrigado a divulgar os custos de veiculação de toda a publicidade da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional inserida nos meios de comunicação, inclusive aquelas realizadas por meios próprios.

§ 1º. Nos custos referidos no "caput" deste Artigo serão incluídas as despesas relativas à criação e produção e demais serviços previstos, quando for o caso, da publicidade veiculada.



Câmara Municipal de Belém

§ 2º. A divulgação dos gastos deverá conter, obrigatoriamente, os valores unitário e total da veiculação.

§ 3º. Trimestralmente, a Administração informará à Câmara Municipal e em seu Portal de Transparência a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

Artigo 8 - A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Publicidade em jornais e revistas: no mínimo, 5% do espaço, precedida da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

II - Publicidade em rádio: o tempo necessário para a locução da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

III - Publicidade em televisão: cinco segundos para exposição da seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

IV - Publicidade por meio de panfletos, outdoors, painéis e placas: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

V - Publicidade por meio da rede mundial de computadores: no mínimo, 10% do espaço, contendo a seguinte mensagem: "A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)";

Artigo 9- Os gastos com a propaganda de programas específicos da administração não poderá ultrapassar 5% do valor total a ser gasto com o programa.

Artigo 10 - As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, o percentual de 1% dos investimentos realizados pelo poder público, no exercício anterior:

Parágrafo único - Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos;



Câmara Municipal de Belém

Artigo 11 - Em um prazo de até 60 dias a partir da promulgação desta lei caberá a Administração Municipal a apresentação de um plano para a redução dos gastos com publicidade e propaganda do poder público, no prazo de até 4 anos, em atendimento a, no mínimo, a redução do valor gasto a 60% da previsão orçamentária para o ano da aprovação desta lei.

Seção IV - Das despesas com viagens e diárias

Artigo 12 - O Custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos, no interesse da administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de controle interno de cada órgão e deve constar no Portal da Transparência da administração de forma específica, por viagem.

§ 1º - Será obrigatória a divulgação, no mínimo, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, o nome do beneficiário, destino e motivo legítimo do deslocamento, período de permanência, número de diárias e valores pagos.

§ 2º. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Agentes distritais ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Seção V - Comparação de preços

Artigo 13 - Visando garantir a vedação imposta no Inciso V do Artigo 10º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e em cumprimento ao disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, competirá a todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional garantir a permanente comparação dos preços de bens, serviços e obras adquiridos pelo poder público municipal considerando os preços praticados no mercado e o necessário desconto em face da importância do poder público municipal como consumidor de larga escala.

§ 1º - As compras a que se refere o caput:



Câmara Municipal de Belém

I - Serão balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros municípios comparáveis com o Município de Belém;

II - A definição de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

III - Levar em conta o Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado;

IV - A importância do Poder Público Municipal dentro do mercado consumidor do produto, serviço ou obra a ser adquirido em relação ao desconto obtido na aquisição.

V - elaboração de orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas;

VI - As pesquisas de preços referentes à contratações a serem realizadas devem referir-se ao trimestre anterior ao da aquisição;

§ 2º. - Não serão aditados contratos quando o aditamento resultar em valores de aquisição de obras, produtos ou serviços com valor superior aos apontados pela pesquisa de preços.

§ 3º - Os valores pagos pelas compras a que se refere o caput deverão constar do Portal de Transparência, bem como as referidas pesquisas que os embasem e a sinalização e justificativa assinada por responsável técnico em todos os casos nos quais o valor da comprar for superior a 90% do valor apurado na pesquisa.

Seção VI - Da divulgação das Agendas

Artigo 14 - O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Agentes Distritais, diretores de Departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional estão obrigados a divulgar com 24h de antecedência, via Portal de Transparência, suas agendas durante o horário de expediente.

Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito,



Câmara Municipal de Belém

Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Artigo 14 - O prefeito, vice-prefeito, Secretários Municipais, Subprefeitos, diretores de departamento e diretores da administração indireta, autárquica e fundacional deverão dar publicidade a qualquer documento, estudo, parecer ou informação encaminhada a seu gabinete tratando de questão de interesse público e provinda de ente privado.

Parágrafo único - Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

Capítulo III - Das Medidas de Transparência

Art. 15. É dever dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, bem como de promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

IV - contratos firmados, na íntegra;

V - íntegra dos convênios firmados com os respectivos números de processo, valores conveniados, cronograma de pagamentos realizados e por realizar;



Câmara Municipal de Belém

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º. Todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, bem como medidas tomadas para corrigir e prevenir problemas apontados nos respectivos resultados e medidas administrativas tomadas para saná-los e apurar responsabilidades;

V - contato da autoridade de monitoramento bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários. § 6º. Nos casos em que a divulgação da referida informação puder enquadrar-se nos casos previstos pelo Artigo 23 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrito do Prefeito, Secretário



Câmara Municipal de Belém

Municipal ou Subprefeito ao qual estiver subordinado o caso específico, decidir sobre o enquadramento ou não do caso na condição de informação sigilosa e o prazo deste enquadramento.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16 - Os valores previstos nesta lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 17 - O Executivo regulamentará em um prazo de 60 dias após a promulgação os procedimentos necessários para a efetivação das disposições desta lei.

Artigo 18 - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 29 de outubro de 2017


Vereador Mauro Freitas